

Cessão de conta laranja e lavagem de dinheiro: concurso aparente de normas, proibição do *bis in idem* e retroatividade da lei penal mais benéfica

A Lei nº 15.397/2026 e seus efeitos sobre a delimitação do injusto penal, a autonomia das imputações e a revisão de condenações anteriores.

Paulo Marcos de Moraes

Resumo

O presente artigo analisa as repercussões dogmáticas da Lei nº 15.397/2026, responsável pela introdução do crime de cessão de conta laranja no artigo 171, § 2º, inciso VII, do Código Penal, especialmente em sua relação com o delito de lavagem de dinheiro previsto na Lei nº 9.613/1998. A investigação concentra-se na delimitação dos respectivos elementos típicos, na identificação dos bens jurídicos tutelados, na aplicação dos critérios de resolução do concurso aparente de normas e na incidência da proibição do *bis in idem*. Examina-se, adicionalmente, a possibilidade de aplicação retroativa da nova disciplina penal aos casos anteriormente enquadrados como lavagem de capitais, à luz do artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal e do artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal. Mediante análise dogmático-normativa e crítico-jurisprudencial, sustenta-se que a inovação legislativa exige a individualização dos conteúdos de injusto, não autorizando nem a imputação automática de lavagem de dinheiro nem a desclassificação retroativa indiscriminada. Defende-se que a nova figura poderá constituir instrumento de racionalização da intervenção penal, desde que interpretada em conformidade com os princípios da legalidade, culpabilidade, proporcionalidade e vedação à dupla valoração punitiva.

Palavras-chave: Direito Penal Econômico; conta laranja; lavagem de dinheiro; concurso aparente de normas; *bis in idem*; consunção; *novatio legis in melius*; retroatividade penal.

1. Introdução: a fragmentação do injusto penal e os limites da expansão incriminadora

A publicação da Lei nº 15.397, de 30 de abril de 2026, introduziu uma importante modificação no sistema penal brasileiro ao criminalizar expressamente a cessão de conta bancária destinada à movimentação de recursos vinculados à atividade criminosa.

O novo tipo penal, previsto no artigo 171, § 2º, inciso VII, do Código Penal, estabelece:

“Cede, gratuita ou onerosamente, conta bancária para que nela transitem recursos destinados ao financiamento de atividade criminosa ou que dela sejam fruto.”

A pena cominada é de reclusão de um a cinco anos, além de multa.

Em contrapartida, o artigo 1º da Lei nº 9.613/1998 estabelece pena de três a dez anos de reclusão, além de multa, para a ocultação ou dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

A proximidade entre as figuras típicas suscita dificuldades interpretativas que transcendem a mera comparação das sanções.

Historicamente, a utilização de contas bancárias de terceiros tem sido identificada como possível mecanismo de ocultação patrimonial. A interposição de pessoas entre o verdadeiro beneficiário e os recursos provenientes de infração penal pode dificultar o rastreamento financeiro e permitir a dissimulação da titularidade dos ativos.

Entretanto, não se pode concluir que toda disponibilização de conta bancária represente, necessariamente, comportamento típico de lavagem de dinheiro.

A introdução de incriminação específica, com reprimenda substancialmente inferior, impõe a necessidade de investigar se o legislador pretendeu alcançar uma modalidade de injusto anteriormente situada em zona de incerteza normativa ou estabelecer tratamento jurídico diferenciado para determinadas formas de participação periférica em operações financeiras criminosas.

A discussão assume especial relevância diante de três problemas fundamentais.

O primeiro consiste em determinar se os delitos tutelam bens jurídicos distintos e se apresentam elementos constitutivos efetivamente autônomos.

O segundo envolve a possibilidade de imputação cumulativa por cessão de conta laranja e lavagem de dinheiro, especialmente quando ambas as acusações se fundamentam na mesma disponibilização bancária.

O terceiro diz respeito aos efeitos da inovação legislativa sobre fatos anteriores, inclusive condenações transitadas em julgado.

A hipótese central deste estudo é que a Lei nº 15.397/2026 introduziu um novo parâmetro de diferenciação normativa, exigindo maior precisão na imputação

da lavagem de dinheiro, sem necessariamente estabelecer uma relação universal de especialidade ou revogar parcialmente a legislação anterior.

2. A estrutura típica da cessão de conta laranja: autonomia normativa e exigência de dolo

A primeira premissa dogmática consiste em reconhecer que o artigo 171, § 2º, VII, do Código Penal não criminaliza indiscriminadamente o empréstimo de contas bancárias.

O núcleo verbal do tipo é **ceder**, gratuita ou onerosamente, conta bancária para uma finalidade expressamente delimitada.

A expressão normativa “para que nela transitem” estabelece a vinculação da cessão aos recursos destinados ao financiamento de atividade criminosa ou provenientes dessa atividade.

Consequentemente, a simples disponibilização de conta a terceiro, desprovida de relação subjetiva com a finalidade criminosa descrita, não satisfaz os elementos do novo tipo penal.

A incriminação não instituiu responsabilidade penal objetiva do titular por todos os atos realizados na conta.

É necessário demonstrar o dolo, compreendido a partir da consciência e da vontade relacionadas à cessão e às circunstâncias que conferem relevância penal ao comportamento.

A mera existência de movimentações ilícitas posteriores não autoriza presumir que o titular tivesse conhecimento da finalidade criminosa no momento em que disponibilizou a conta.

Essa distinção assume particular importância quando a conta bancária é utilizada mediante fraude, abuso de confiança, engenharia social ou outras circunstâncias incompatíveis com a adesão consciente do titular à finalidade delitiva.

Outro aspecto dogmático diz respeito à consumação.

A redação legislativa permite sustentar que o novo delito possui natureza formal, consumando-se com a efetiva cessão da conta para a finalidade criminosa descrita, ainda que os valores não tenham ingressado na instituição financeira.

Trata-se de interpretação fundada na centralidade do verbo “ceder”, cujo aperfeiçoamento típico não foi expressamente condicionado à ocorrência de prejuízo patrimonial ou à concretização da movimentação bancária projetada.

Embora essa leitura encontre apoio doutrinário, a delimitação das hipóteses de consumação e tentativa ainda exige amadurecimento jurisprudencial.

Também merece destaque a amplitude da expressão “atividade criminosa”.

O legislador não restringiu a origem ou a destinação dos recursos ao estelionato.

Embora o dispositivo esteja inserido entre as figuras equiparadas ao artigo 171, sua redação permite alcançar cessões associadas a diferentes atividades criminosas, independentemente de sua natureza patrimonial.

Além disso, existe uma particularidade relevante: a nova figura compreende a cessão para movimentação de recursos destinados ao financiamento de atividade criminosa, que podem, inclusive, possuir origem inicialmente lícita.

Essa hipótese não corresponde necessariamente à lavagem de dinheiro, cuja estrutura exige bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Essa diferença impede afirmar que exista identidade absoluta entre as descrições legais.

A nova incriminação possui, portanto, conteúdo normativo próprio, ainda que possa apresentar zonas de interseção com a lavagem de capitais.

3. Lavagem de dinheiro: a autonomia da ocultação ou dissimulação e a impossibilidade de presunção típica

A Lei nº 9.613/1998 estabelece uma estrutura incriminadora específica, cuja aplicação exige correspondência entre os fatos atribuídos ao agente e os elementos do artigo 1º, considerados também os requisitos particulares das figuras equiparadas.

O caput criminaliza a ocultação ou dissimulação de características juridicamente relevantes dos ativos provenientes de infração penal.

Já o § 1º, inciso II, alcança comportamentos como receber, guardar, manter em depósito, movimentar ou transferir bens e valores, quando realizados para ocultar ou dissimular sua utilização.

O § 2º contempla, ainda, modalidades próprias, incluindo a utilização de recursos provenientes de infração penal na atividade econômica ou financeira.

A análise dogmática não pode desconsiderar essa multiplicidade de hipóteses.

Entretanto, a amplitude das figuras típicas não autoriza transformar qualquer relacionamento financeiro com valores ilícitos em lavagem de dinheiro.

É necessário identificar o comportamento efetivamente realizado, sua adequação a uma das modalidades legais e os elementos subjetivos exigidos.

A utilização de conta bancária de terceiro pode representar um expediente de ocultação ou dissimulação.

Todavia, sua aptidão para configurar lavagem depende das circunstâncias concretas.

Não é imprescindível que a operação envolva mecanismos sofisticados, múltiplas transferências internacionais, empresas fictícias ou todas as fases tradicionalmente descritas como colocação, dissimulação e integração.

Uma única operação pode realizar o tipo penal.

Da mesma forma, o conhecimento da origem ilícita dos recursos, considerado isoladamente, não substitui a demonstração da conduta típica.

A lavagem de dinheiro não exige, em todas as suas modalidades, o propósito adicional de reinserir formalmente os ativos na economia com aparência definitiva de licitude. O próprio texto legal alcança diferentes formas de ocultação, dissimulação e utilização econômica de recursos ilícitos.

O que não se pode dispensar é a comprovação dos elementos constitutivos da modalidade concretamente imputada.

Nesse contexto, a criação do crime de cessão de conta laranja impõe uma reflexão:

Se o comportamento demonstrado consiste exclusivamente em disponibilizar uma conta bancária, quais elementos autorizam a imputação adicional de lavagem de dinheiro?

A resposta não pode decorrer automaticamente da origem ilícita dos recursos ou da utilização de conta de terceiro.

Deve resultar da demonstração de um conteúdo típico próprio de lavagem, efetivamente atribuído ao agente.

É precisamente nesse ponto que se torna indispensável distinguir a autonomia normativa da lavagem em relação à infração antecedente da autonomia do injusto de lavagem em relação à própria cessão bancária.

A primeira decorre do regime estabelecido pela Lei nº 9.613/1998.

A segunda constitui problema de delimitação entre tipos penais potencialmente incidentes sobre o mesmo comportamento.

São questões diferentes, que não devem ser confundidas.

4. Os bens jurídicos tutelados são efetivamente distintos?

A identificação do bem jurídico protegido constitui etapa importante da interpretação teleológica das normas incriminadoras.

No delito de lavagem de dinheiro, a doutrina apresenta diferentes concepções, destacando-se a tutela da administração da Justiça, da ordem econômico-

financeira e, em determinadas formulações, dos interesses jurídicos afetados pela infração antecedente.

Não existe absoluta uniformidade doutrinária quanto à prevalência de uma dessas concepções.

No crime de cessão de conta laranja, a localização topográfica entre os crimes patrimoniais poderia sugerir tutela predominantemente patrimonial.

Contudo, seu conteúdo normativo revela complexidade maior.

O tipo não exige expressamente prejuízo patrimonial individualizado, induzimento de vítima em erro ou obtenção de vantagem econômica pelo cedente.

A incriminação concentra-se na disponibilização de instrumento financeiro para movimentação de recursos relacionados à atividade criminosa.

Pode-se sustentar, portanto, que a norma apresenta dimensão preventiva voltada à proteção da regularidade das relações financeiras e à contenção da instrumentalização de contas bancárias para atividades criminosas.

Isso demonstra que os bens jurídicos potencialmente protegidos pelas duas normas podem apresentar pontos de aproximação.

Entretanto, a existência de bens jurídicos distintos, mesmo quando demonstrada, não autoriza automaticamente a dupla punição.

A aplicação do concurso de crimes pressupõe análise dos elementos típicos e do conteúdo concreto de injusto de cada infração.

A diversidade abstrata dos interesses tutelados constitui dado interpretativo relevante, mas não critério suficiente para resolver todos os conflitos normativos.

Em outras palavras, não basta afirmar que uma norma protege o patrimônio e outra protege a administração da Justiça para legitimar duas condenações baseadas integralmente no mesmo comportamento.

A pluralidade de bens jurídicos não elimina a exigência de demonstrar a autonomia das ofensas penalmente relevantes.

5. Concurso aparente de normas, especialidade, consunção e ne bis in idem

A possibilidade de dupla imputação constitui uma das questões mais sensíveis inauguradas pela Lei nº 15.397/2026.

O artigo 70 do Código Penal admite que uma única ação ou omissão produza dois ou mais crimes, disciplinando o concurso formal.

Portanto, a afirmação de que uma única conduta jamais poderá configurar mais de um delito não encontra respaldo no sistema penal brasileiro.

Entretanto, é indispensável distinguir o concurso efetivo de crimes do concurso aparente de normas.

No concurso efetivo, existem infrações penalmente autônomas, ainda que decorrentes de uma única ação.

No concurso aparente, diferentes disposições legais apresentam possibilidade inicial de incidência, mas a interpretação sistemática conduz à aplicação de apenas uma delas, evitando a duplicação do mesmo conteúdo de injusto.

A solução tradicional envolve os critérios de especialidade, subsidiariedade e consunção.

5.1. A especialidade e a impossibilidade de sua presunção

O princípio da especialidade determina a prevalência da norma especial sobre a geral quando aquela contém os elementos constitutivos desta, acrescidos de características específicas.

No caso examinado, uma corrente interpretativa poderá sustentar que o novo artigo 171, § 2º, VII, individualizou legislativamente uma modalidade de contribuição financeira anteriormente alcançada por imputações amplas de lavagem de dinheiro.

Sob essa perspectiva, a lei nova poderia funcionar como parâmetro especializante em situações de mera cessão bancária, especialmente quando inexistente atividade autônoma de ocultação patrimonial.

Todavia, essa conclusão não pode ser formulada de maneira absoluta.

A cessão de conta laranja não exige necessariamente recursos provenientes de infração penal anterior, enquanto a lavagem apresenta pressupostos materiais próprios.

Por outro lado, a lavagem também não pressupõe, como elemento necessário, a cessão de conta bancária.

Consequentemente, não existe uma relação universal de inclusão lógica entre os dois tipos.

A especialidade poderá integrar a argumentação defensiva em situações de sobreposição concreta, mas exige demonstração de compatibilidade entre os elementos normativos e os fatos imputados.

A simples anterioridade ou posterioridade cronológica de uma das leis não resolve a questão.

5.2. A consunção e a absorção do injusto

O princípio da consunção permite afastar a punição autônoma de comportamentos cujo conteúdo de injusto esteja integralmente compreendido na realização de outro delito.

Sua incidência pressupõe relação instrumental, de progressão criminosa ou de absorção material entre os comportamentos envolvidos, considerada a estrutura normativa e as circunstâncias concretas.

Imagine-se uma situação em que a disponibilização de determinada conta bancária constitua apenas etapa instrumental da operação de lavagem comprovadamente realizada pelo agente.

Nessa hipótese, poderá surgir discussão sobre a absorção da cessão pelo delito de maior abrangência, quando os fatos revelem que o desvalor da primeira conduta foi integralmente compreendido na segunda.

Em sentido diverso, quando a conduta se limita à cessão bancária e não se demonstram os elementos necessários à lavagem, a consequência será a ausência de tipicidade da lavagem, e não propriamente a absorção de um crime existente por outro.

Essa diferença é fundamental.

A consunção pressupõe situação na qual duas figuras penais aparentemente incidentes são resolvidas pela prevalência de uma delas.

A atipicidade, diversamente, decorre da ausência dos elementos necessários à própria configuração da infração.

Não seria adequado, portanto, sustentar que a conta laranja absorve automaticamente a lavagem de dinheiro.

Tampouco se pode afirmar que a lavagem sempre absorverá a cessão bancária.

A conclusão depende da conformação concreta dos comportamentos e do exame dos respectivos conteúdos de injusto.

5.3. A proibição do *bis in idem*

O princípio do *ne bis in idem*, relacionado às garantias fundamentais do devido processo legal, da proporcionalidade e da segurança jurídica, impede a duplicação indevida da resposta punitiva estatal pelo mesmo fundamento material.

Sua aplicação exige atenção à identidade dos fatos e à autonomia das infrações juridicamente consideradas.

Se o Ministério Público imputa cessão de conta laranja porque o acusado disponibilizou uma conta bancária e, simultaneamente, atribui lavagem de

dinheiro exclusivamente porque essa mesma conta foi disponibilizada para receber recursos ilícitos, será indispensável demonstrar qual elemento adicional efetivamente realiza a lavagem.

Na ausência de conteúdo típico autônomo, a duplicidade de imputações poderá representar indevida multiplicação do mesmo injusto.

Diversamente, quando existirem elementos independentes de ocultação ou dissimulação, poderá ser juridicamente admissível o reconhecimento de infrações distintas, observadas as regras próprias do concurso de crimes.

Importa destacar que a autonomia típica não exige necessariamente um segundo comportamento cronologicamente separado.

Uma única operação pode, em tese, apresentar conteúdos normativos distintos.

O aspecto determinante consiste em demonstrar que a segunda incriminação não se fundamenta exclusivamente na repetição do mesmo desvalor já integralmente considerado pela primeira.

O Direito Penal não deve confundir pluralidade de capitulações jurídicas com pluralidade efetiva de injustos puníveis.

6. A jurisprudência do STJ: a necessidade de individualização da lavagem de dinheiro

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça oferece importantes parâmetros para a análise, embora os precedentes anteriores à Lei nº 15.397/2026 não solucionem diretamente o novo conflito normativo.

No AgRg no AREsp nº 2.583.516/TO, relatado pelo ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, publicado em 12 de fevereiro de 2026, discutiu-se a caracterização de lavagem de dinheiro diante de depósitos fracionados realizados em curto intervalo de tempo, inclusive em contas bancárias de terceiros.

O STJ manteve o entendimento absolutório firmado na origem, considerando os limites do reexame probatório e a ausência de demonstração suficiente dos elementos necessários à imputação de lavagem.

O precedente não estabeleceu que depósitos em contas de terceiros sejam sempre atípicos.

Seu significado reside na necessidade de comprovação das circunstâncias que efetivamente caracterizam ocultação ou dissimulação, não sendo suficiente presumir o delito pela simples movimentação financeira.

Outro precedente importante é o AgRg no AREsp nº 2.797.248/RN, relatado pelo ministro Joel Ilan Paciornik, publicado em 22 de abril de 2026.

Nesse julgamento, foi mantida a rejeição parcial de denúncia por lavagem de capitais diante da insuficiência de descrição de condutas autônomas em relação às infrações antecedentes.

O acórdão reafirma a importância da individualização fática na acusação e da observância dos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

Esses precedentes não autorizam concluir que toda cessão de conta esteja excluída do âmbito da lavagem de capitais.

Todavia, reforçam uma premissa metodológica relevante: a acusação deve demonstrar precisamente os fatos que constituem cada infração, não bastando atribuir diferentes qualificações penais a uma narrativa genérica.

A nova incriminação torna essa exigência ainda mais importante.

A simples posição periférica do agente também não exclui necessariamente sua responsabilidade por lavagem.

Da mesma forma, sua participação em contexto criminoso mais amplo não autoriza presumir domínio funcional, conhecimento de todas as operações ou adesão consciente a cada ilícito imputado.

A responsabilidade penal permanece individualizada.

7. A Lei nº 15.397/2026 e a retroatividade penal benéfica: limites da novatio legis in mellius

A repercussão intertemporal da nova incriminação constitui, possivelmente, seu aspecto de maior relevância defensiva.

O artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal estabelece que a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu.

O artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal determina a aplicação retroativa da lei posterior que, de qualquer modo, favoreça o agente, ainda que já exista sentença condenatória transitada em julgado.

A questão fundamental consiste em determinar se a Lei nº 15.397/2026 introduziu uma figura penal efetivamente sucessora e mais favorável para determinados comportamentos anteriormente enquadrados como lavagem de dinheiro.

Essa conclusão exige distinguir hipóteses juridicamente diferentes.

7.1. A mera cessão que não configurava lavagem de dinheiro

Considere-se uma pessoa que, antes de maio de 2026, tenha disponibilizado conta bancária a terceiro, sem praticar comportamento enquadrável no artigo 1º da Lei nº 9.613/1998.

Se a imputação anterior estivesse fundada exclusivamente nessa disponibilização, sem preenchimento dos elementos típicos da lavagem ou de outra infração penal então vigente, seria possível sustentar a atipicidade originária.

Nessa hipótese, a criação posterior do delito de cessão de conta não poderia retroagir para criminalizar uma conduta anteriormente atípica.

Isso violaria a anterioridade penal estabelecida pelo artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição.

A solução juridicamente adequada seria o reconhecimento da ausência de tipicidade da imputação original, com as consequências absolutórias cabíveis.

Não se estaria propriamente diante de aplicação retroativa de lei mais benéfica, mas de controle da legalidade da própria condenação.

7.2. A cessão que integrava efetiva operação de lavagem

Situação diversa ocorre quando, antes da nova lei, a atuação do agente efetivamente preenchia os elementos constitutivos da lavagem de dinheiro.

Nesses casos, a simples criação de delito menos grave não determina a substituição automática da incriminação anterior.

A Lei nº 15.397/2026 não revogou expressamente o artigo 1º da Lei nº 9.613/1998.

Também não estabeleceu disposição segundo a qual toda lavagem praticada mediante contas de terceiros passaria a ser punida exclusivamente como cessão bancária.

Uma tese de readequação normativa favorável exigirá demonstrar que, diante da identidade do fato concretamente considerado, a nova disciplina constitui tratamento penal sucessivo e mais benéfico, e não mera incriminação autônoma que passou a coexistir com a anterior.

Essa é uma questão interpretativa ainda controvertida.

O novo tipo pode fornecer fundamento relevante para distinguir contribuições financeiras periféricas de comportamentos efetivos de lavagem, mas essa função delimitadora não equivale, necessariamente, à revogação tácita de parte da Lei nº 9.613/1998.

7.3. A possibilidade de readequação de condenações anteriores

É nessa terceira dimensão que a discussão adquire maior importância prática.

A nova lei pode fundamentar pedidos de reavaliação de condenações anteriores, particularmente quando a decisão condenatória tenha atribuído

responsabilidade por lavagem de dinheiro exclusivamente a partir da cessão de conta bancária.

Nesses casos, duas construções jurídicas devem ser diferenciadas.

A primeira consiste em questionar se os fatos reconhecidos na condenação efetivamente preenchiam os requisitos da lavagem.

Caso contrário, a pretensão principal deverá ser o reconhecimento da ilegalidade da subsunção anteriormente realizada.

A segunda, subsidiária, consiste em sustentar a incidência de *novatio legis in melius*, caso se demonstre que a nova tipificação representa disciplina normativa posterior e mais favorável para o mesmo comportamento anteriormente punido.

A tese subsidiária enfrenta uma dificuldade dogmática relevante.

Se determinado comportamento era efetivamente atípico antes da nova lei, a aplicação retroativa de uma incriminação posterior representaria violação à legalidade penal.

Por outro lado, se o comportamento realizava integralmente o crime de lavagem, será necessário demonstrar por qual razão a lei posterior teria modificado favoravelmente seu tratamento jurídico, apesar da manutenção da incriminação anterior.

Não basta, portanto, comparar abstratamente penas de um a cinco anos com penas de três a dez anos.

É indispensável demonstrar a existência de efetiva sucessão normativa aplicável à mesma realidade fática.

A retroatividade penal benéfica não decorre automaticamente de toda lei posterior com sanção inferior.

Decorre da identificação de modificação jurídica favorável do tratamento penal do fato.

8. O precedente do TJDF: um marco inicial para a retroatividade da nova incriminação

A discussão deixou de ser exclusivamente doutrinária.

Em julho de 2026, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios examinou os efeitos da nova tipificação em processo envolvendo fraude eletrônica.

No Acórdão nº 2.155.270, referente ao processo nº 0703508-58.2025.8.07.0003, a Segunda Turma Criminal, sob relatoria do desembargador Diaulas Costa Ribeiro, reconheceu a incidência favorável da

Lei nº 15.397/2026 em relação a um acusado cuja atuação havia se limitado à cessão de conta bancária utilizada na fraude.

Originalmente, os acusados haviam sido condenados por estelionato mediante fraude eletrônica.

O colegiado reconheceu, de ofício, a possibilidade de adequação da conduta de um dos réus ao novo artigo 171, § 2º, VII, do Código Penal, reduzindo sua pena para um ano de reclusão.

O julgamento é especialmente relevante porque reconheceu que a nova incriminação permite diferenciar a responsabilidade daquele que apenas disponibiliza a conta bancária da responsabilidade dos agentes que executam diretamente a fraude.

O precedente também registrou que a nova disciplina estabelece uma distinção em relação à aplicação indiferenciada da teoria monística do concurso de pessoas.

Entretanto, seu alcance deve ser corretamente delimitado.

O TJDFt examinou a readequação de condenação por estelionato eletrônico para o novo delito de cessão de conta laranja.

Não se tratou de desclassificação de lavagem de dinheiro para a figura introduzida em 2026.

Consequentemente, o acórdão não resolve diretamente a controvérsia sobre sucessão normativa entre o artigo 171, § 2º, VII, do Código Penal e o artigo 1º da Lei nº 9.613/1998.

Ainda assim, oferece fundamento argumentativo importante: demonstra que a inovação legislativa pode produzir efeitos favoráveis em relação a fatos anteriores, desde que identificada correspondência normativa entre a conduta efetivamente praticada e a nova disciplina penal.

A transposição dessa orientação para condenações por lavagem dependerá de fundamentação própria.

O precedente não autoriza analogia automática, mas inaugura uma perspectiva jurisprudencial relevante sobre a individualização do injusto associado à cessão bancária.

9. A revisão de condenações definitivas e os instrumentos processuais disponíveis

Reconhecida a efetiva incidência de lei posterior mais benéfica, seus efeitos poderão alcançar condenações transitadas em julgado.

O fundamento constitucional encontra-se no artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal.

No plano infraconstitucional, o artigo 66, inciso I, da Lei de Execução Penal atribui ao juízo da execução competência para aplicar aos casos julgados lei posterior que favoreça o condenado.

A Súmula 611 do Supremo Tribunal Federal reafirma essa competência após o trânsito em julgado.

Contudo, os instrumentos processuais deverão ser definidos conforme a natureza da pretensão.

Quando se tratar de aplicar alteração legislativa efetivamente benéfica aos fatos já estabelecidos no título condenatório, poderá ser adequado requerimento dirigido ao juízo da execução.

Em contrapartida, quando a discussão envolver a própria legalidade da condenação anterior, especialmente diante de erro de subsunção, ausência de tipicidade ou necessidade de desconstituição do título condenatório, poderá ser examinada a utilização da revisão criminal, observadas as hipóteses legais de cabimento previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal.

O habeas corpus também poderá apresentar pertinência em situações de constrangimento ilegal demonstrável por essa via, respeitados seus limites cognitivos.

O essencial é identificar se a pretensão se fundamenta na aplicação de lei superveniente favorável ou no reconhecimento de vício existente na condenação original.

Essa diferenciação possui consequências relevantes sobre a competência, o procedimento, a extensão da cognição judicial e os possíveis resultados do requerimento defensivo.

10. Os impactos da nova tipificação sobre a política criminal e o excesso acusatório

A inovação legislativa apresenta repercussões que não se limitam à definição abstrata dos tipos penais.

A imputação de lavagem de dinheiro produz efeitos processuais e patrimoniais relevantes, especialmente diante do regime jurídico previsto na Lei nº 9.613/1998.

A legislação contempla mecanismos próprios de investigação, medidas assecuratórias patrimoniais e instrumentos destinados à identificação, preservação e recuperação de ativos.

Essas consequências, naturalmente, dependem do preenchimento dos pressupostos legais e do controle judicial correspondente.

Entretanto, a gravidade dos efeitos potencialmente associados à imputação reforça a necessidade de rigor na identificação dos elementos típicos.

A utilização da lavagem de dinheiro como capitulação genérica para toda movimentação financeira vinculada à criminalidade pode conduzir a situações de sobreposição acusatória, especialmente quando não existe descrição individualizada do comportamento de ocultação ou dissimulação.

O problema torna-se mais evidente diante da possibilidade de imputar simultaneamente cessão de conta laranja, participação no crime antecedente, lavagem de dinheiro e integração em organização criminosa.

A coexistência dessas infrações não é, por definição, incompatível com o ordenamento jurídico.

Contudo, cada imputação exige suporte fático e normativo próprio.

A simples presença de determinado agente em uma estrutura criminosa não autoriza presumir sua participação subjetiva em todas as infrações praticadas por terceiros.

O artigo 29 do Código Penal exige análise individualizada da contribuição penalmente relevante, considerada a culpabilidade de cada participante.

A criação do novo delito pode, nesse cenário, contribuir para distinguir formas diversas de colaboração criminosa.

Mas sua aplicação também apresenta riscos.

Uma interpretação excessivamente expansiva poderá transformar a mera titularidade de conta utilizada por terceiros em fundamento para responsabilização objetiva.

Outra leitura inadequada poderá utilizar a nova tipificação apenas como mais um elemento de acumulação acusatória, sem observar os limites do concurso aparente de normas.

Ambas as soluções comprometem a coerência do sistema penal.

O combate à criminalidade financeira não pode prescindir dos princípios que conferem legitimidade à intervenção estatal.

A eficiência repressiva exige capacidade de individualizar condutas e comprovar responsabilidades, não simplesmente multiplicar capitulações.

11. Conclusão: a nova lei como parâmetro de racionalização da responsabilidade penal

A Lei nº 15.397/2026 introduziu uma nova figura típica cuja relevância ultrapassa a criminalização da cessão de contas bancárias.

Sua criação impõe ao Direito Penal Econômico a necessidade de reexaminar os limites materiais e interpretativos da lavagem de dinheiro diante de comportamentos instrumentais relacionados à movimentação financeira criminosa.

A primeira conclusão consiste em reconhecer que cessão de conta laranja e lavagem de dinheiro não constituem tipos penais absolutamente equivalentes.

A nova incriminação possui elementos próprios, inclusive ao alcançar a disponibilização de conta destinada ao financiamento de atividade criminosa, independentemente de os recursos serem necessariamente produto de infração antecedente.

A segunda conclusão decorre da impossibilidade de converter automaticamente a cessão bancária em lavagem de dinheiro.

A imputação deve demonstrar os elementos constitutivos da modalidade de lavagem efetivamente atribuída ao agente, não sendo suficiente presumir o conteúdo típico a partir da circulação de recursos por conta de terceiro.

A terceira conclusão diz respeito ao concurso de crimes.

Não existe proibição abstrata de que uma única ação configure duas infrações penais.

Entretanto, a punição cumulativa somente poderá ser legitimada quando demonstrada a autonomia dos conteúdos de injusto e afastada a incidência dos critérios próprios do concurso aparente de normas.

A quarta conclusão envolve a retroatividade da legislação mais favorável.

A possibilidade de readequação de condenações anteriores representa tese juridicamente relevante, mas sua incidência dependerá da demonstração de efetiva sucessão normativa benéfica, não decorrendo automaticamente da existência de nova pena inferior.

Quando a mera cessão bancária não preenchia os elementos da lavagem segundo a legislação vigente à época dos fatos, a controvérsia poderá ser ainda mais profunda: não se tratará necessariamente de reduzir a pena, mas de reconhecer que a condenação anterior não encontrava suporte típico suficiente.

O precedente do TJDFR demonstra que a nova incriminação já produziu consequências favoráveis no âmbito do estelionato eletrônico.

Contudo, a aplicação dessa lógica aos casos de lavagem exige desenvolvimento argumentativo próprio e análise individualizada.

Em síntese, a nova legislação não extinguiu a lavagem praticada mediante contas de terceiros nem instituiu uma regra geral de absorção entre os delitos.

Sua importância dogmática reside em exigir maior precisão na delimitação das condutas e na identificação dos conteúdos de injusto penalmente relevantes.

A interpretação adequada deverá conciliar a tutela dos interesses jurídicos afetados pela criminalidade econômica com os limites constitucionais da responsabilidade penal.

O Direito Penal não se legitima pela quantidade de delitos imputados, mas pela precisão com que identifica a conduta, demonstra a culpabilidade e estabelece uma resposta proporcional ao injusto efetivamente praticado.

A criminalidade econômica exige instrumentos eficazes de prevenção e repressão. Entretanto, a eficácia da legislação penal pressupõe observância rigorosa da legalidade, da individualização das condutas e da vedação à dupla punição pelo mesmo conteúdo de injusto.

Punir adequadamente não significa punir cumulativamente. Significa atribuir a cada agente a responsabilidade penal que sua conduta efetivamente justifica.

Referências normativas, jurisprudenciais e doutrinárias

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Artigo 5º, incisos XXXIX e XL.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Artigos 2º, 29, 70 e 171, § 2º, VII. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.

BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm.

BRASIL. Lei nº 15.397, de 30 de abril de 2026. Publicada no Diário Oficial da União de 4 de maio de 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/l15397.htm.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. Artigo 66, inciso I.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgRg no AREsp nº 2.583.516/TO. Relator: ministro Messod Azulay Neto. Quinta Turma. Publicação no DJEN de 12 de fevereiro de 2026.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgRg no AREsp nº 2.797.248/RN. Relator: ministro Joel Ilan Paciornik. Publicação no DJEN de 22 de abril de 2026.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Súmula nº 611. Competência do juízo das execuções para aplicação de lei penal posterior mais benigna.

DISTRITO FEDERAL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Acórdão nº 2.155.270. Processo nº 0703508-58.2025.8.07.0003. Relator: desembargador Diaulas Costa Ribeiro. Segunda Turma Criminal. Julgamento em 22 de julho de 2026. Publicação no DJe em 5 de agosto de 2026.

CALLEGARI, André Luís. O novo tipo penal de cessão de conta de laranja: atipicidade de lavagem? Consultor Jurídico, 6 de maio de 2026.

MELO, Luis Felipe Muniz. Notas sobre o crime de cessão de conta laranja. Jornal de Ciências Criminais do IBCCRIM, v. 1, 2026.

MORAES, Paulo Marcos de. O novo crime de cessão de conta “laranja”: delimitação típica ou expansão da lavagem de dinheiro. Migalhas, 24 de setembro de 2026.